



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.006104/2002-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.609 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2002

RECONHECIMENTO DA ATUALIZAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ RESTITUIÇÃO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

Não é permitida a inclusão de juros Selic sobre os valores das estimativas que compuseram o saldo negativo.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Despacho Decisório em que foi apreciado Pedido de Restituição de saldo negativo de Imposto de Renda.

A autoridade fiscal argumenta ser incabível a atualização monetária dos créditos de 1996, citando como fundamento legal, o disposto no parágrafo único do art. 75 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sustenta que nos termos do artigo 87 do citado diploma legal, referida legislação passou a produzir efeitos somente a partir de 1997.

Ademais, teceu comentários sobre o direito do contribuinte a atualização monetária. A atualização monetária não seria um plus que acrescenta, mas um múnus que se evita. Ela não traduz acréscimo patrimonial, A sua aplicação não gera para o contribuinte qualquer incremento, mas tão somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

Em linhas gerais, citamos os artigos 893, 894 e 896 do RIR/99 que tratam da atualização monetária e dos juros incidentes sobre o valor do crédito decorrente de compensação e/ou restituição, determinando em síntese que:

I) A compensação ou restituição será efetuada pelo valor atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995. Assim, os valores sujeitos à restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição apurados anteriormente a 01-01-1996, qualificados em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), deverão ser convertidos em reais, com base no valor da UFIR vigente em 01-01-1996.

II) O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente no mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Citou também o posicionamento do STF quanto a atualização monetária:

“Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.350/95, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic.

Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data.”

E citou soluções de consulta:

“Juros não capitalizáveis:

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou a restituição passou a ser acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente; vale dizer que tais juros não são capitalizáveis (Decisão 7a RF n.º 39/99).

Juros sobre Parcela do Crédito Remanescente:

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, ao realizar compensações empregando créditos de tributos e contribuições de mesma espécie oriundos de pagamento a maior, cujo valor seja suficiente para quitar débitos de mais de um período, faz jus a juros incidentes sobre a parcela do crédito que remanescer após cada compensação (Decreto 6ª da RF n.º 143/00).”

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e elaborou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Data do fato gerador: 30/12/2002

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não sido utilizado compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS E RETENÇÕES. EXTINÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Com a edição da Lei n.º 9.430, de 1996, ficou extinta a atualização monetária de valores de antecipações e retenções efetuadas no curso do ano-calendário, cabendo apenas, a aplicação da taxa de juros Selic, sobre eventual Saldo Negativo do IRPJ apurado no encerramento do exercício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/2002

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.
Direito Creditório Reconhecido em Parte. “*

Inconformado com a citada decisão, o interessado apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação e acrescenta que: “a Autoridade Fiscal, num lapso, deixou de citar que de acordo com a Lei n.º 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, conforme segue:

Art. 39, § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.
(grifos nosso)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntários interposto atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

Sabe-se que o fato gerador do IRPJ ocorre na data de 31 de dezembro, logo, a legislação em vigor no momento do recolhimento da estimativa ou das retenções seria aquela aplicável no encerramento do ano-calendário, marco temporal do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica.

Logo, à luz do entendimento expresso pelo STF, de que aplica-se ao IR, apuração anual, a legislação vigente no exercício financeiro da apresentação da declaração, fica patente que interpretação adotada no Despacho Decisório e mantida pela DRJ, de inaplicabilidade de qualquer atualização monetária aos valores antecipados, a meu ver não se coaduna com a sistema legal aplicável.

É imperativo esclarecer que a Lei nº 9.249/95 revogou as normas que tratavam da correção monetária das demonstrações financeiras e vedou a utilização de qualquer sistema de reconhecimento da inflação nessas demonstrações. O objetivo da lei foi acabar com a indexação da economia e, portanto, **a partir de 1996, nas dívidas e haveres da União** há apenas acréscimo de juros, equivalentes à taxa referencial do Selic, não havendo mais a previsão legal, ou mesmo índices oficiais, de correção monetária. Uma vez esclarecido este ponto, passa-se à questão principal colocando-se a base legal para responder à controvérsia, A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº

9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Percebe-se que os juros incidentes sobre os valores restituídos, relacionados com os tributos pagos indevidamente ou a maior, têm por base a taxa do Selic aplicável desde 01/01/1996.

Desse modo, muito embora o fato gerador do IRPJ seja anual, o saldo negativo no caso concreto formou-se em exercícios anteriores a 1996, assim deve-se considerar o argumento da Recorrente de que a atualização monetária pela taxa Selic está vinculada à devolução de tributos recolhidos a maior.

Entretanto, no presente caso a atualização pela taxa Selic foi aplicada considerando a data do recolhimento das estimativas que compuseram o saldo negativo, o que não é permitido. A correção deveria se dar a partir do ano seguinte que efetivamente o saldo negativo foi gerado e o respectivo direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres